



PROCESSO N.º 156/05

PROTOCOLO N.º 8.155.120-0

PARECER N.º 442/05

APROVADO EM 05/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: LUIS EDUARDO PIÑEYRO CASTRO

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Revalidação de estudos do curso Técnico em Nível Médio de Auxiliar em Enfermagem, realizados no período de 04/04/1991 a 04/12/1992, na República Oriental do Uruguai.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 321/05, fls. 02, de 10 de fevereiro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o expediente em referência, por meio do qual Luis Eduardo Piñeyro Castro, do município de Paranaguá, solicita deste Colegiado revalidação de estudos de Auxiliar de Enfermagem, realizados no período de 04/04/1991 a 04/12/1992, na Escola de Sanidad Dr. José Scoceria, em Montevideú, República Oriental do Uruguai.

Constam desse protocolado os seguintes documentos:

- cópia, com visto confere, da cédula de identidade emitida pela República Oriental do Uruguai, fls. 06;
- cópias dos documentos escolares, sem visto confere ou autenticação cartorial, fls. 08 a 23;
- declaração de próprio punho feita pelo interessado, informando que não apresenta documentação comprobatória do Ensino de 1º grau realizado no Uruguai.

### 2. No mérito

O Decreto Legislativo Federal n.º 116/96, fls. 35 a 45, de 03/12/96, aprovou e ratificou os termos do Protocolo de Integração Educacional que trata da Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Médio Técnico, no âmbito do Mercosul.

Nesse documento, o Brasil, assim como todos os países signatários, “em virtude dos princípios e objetivos do Tratado de Assunção (Mercosul), assinado em 26 de março de 1991”, se compromete a reconhecer e revalidar os estudos de nível Médio Técnico, cursados em qualquer um dos quatro países integrantes do Mercosul, tendo como motivação a importância da educação como desenvolvimento científico-técnico dos integrantes desse acordo.



PROCESSO N.º 156/05

Expressa o tratado:

**ARTIGO 1**

**Do Reconhecimento de Estudos e Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos.**

Os Estados Partes reconhecerão os estudos de Nível Médio Técnico e revalidarão os Diplomas, Certificados e Títulos expedidos pelas instituições educacionais oficialmente reconhecidas por cada um dos Estados Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para os alunos ou egressos das referidas instituições.

**ARTIGO 2**

**Da Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos.**

Da Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos será realizada de acordo com os seguintes critérios:

2.01 – A revalidação dos títulos de nível médio técnico será concedida ao egresso do sistema de educação formal, público ou privado e reconhecido por **resolução oficial** (grifo nosso)

(...)

2.03 – Com a finalidade de assegurar o conhecimento das leis e normas vigentes em cada país para o exercício da profissão, a instituição responsável pela outorga da revalidação proporcionará a correspondente orientação complementar. A mesma deverá ser elaborada em nível oficial e terá as características de um **MÓDULO INFORMATIVO COMPLEMENTAR**. Os módulos serão elaborados em cada país com base nos núcleos temáticos mencionados no Anexo II deste instrumento (constante às fls. 43 do protocolado em referência).

Sobre o *status* legal dos Tratados firmados pelo Brasil e sua respectiva inserção no ordenamento jurídico brasileiro, há doutrinadores que os reconhecem como Emenda Constitucional, ainda que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já tenha firmado decisão reconhecendo-os como Lei ordinária. Nesse sentido, pondera o professor Inácio de Carvalho Neto:

É de se lembrar que as convenções internacionais, uma vez ratificadas, entram no direito interno na mesma hierarquia da lei ordinária, em consequência revogando as leis ordinárias (e decretos-leis) anteriores.

Tal afirmação tem escopo na tramitação da ratificação dos diplomas internacionais, cujo itinerário se assemelha ao processo legislativo das leis ordinárias. Logo, por força dessa semelhança, o diploma internacional seria incorporado ao ordenamento pátrio na forma de documento infraconstitucional.



PROCESSO N.º 156/05

A Constituição Federal recepcionava, até a inclusão da Emenda n.º 45 em 2004, estes tratados internacionais no nosso ordenamento jurídico de forma categórica, mediante a seguinte redação :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Como questiona o eminente doutrinador José Afonso da Silva:

Ora, de que adiantaria o Brasil ser signatário de tratados internacionais e por conseguinte recepcioná-los no nosso ordenamento jurídico, se não fossem para ser cumpridos. De que serviria? Para incrementarmos cada vez mais o nosso arcabouço inflacionário de normas jurídicas?

Tal indagação, que mais se assemelha a uma crítica quando da não aplicação dos tratados ratificados pelo Brasil de forma imediata, encontra sua maior importância quando a motivação para o próprio tratado se funda na necessidade de promover o intercâmbio para favorecer o desenvolvimento científico tecnológico dos países integrantes do Mercosul, haja vista a disparidade de desenvolvimento que compõem a América do Sul quando comparados aos países mais desenvolvidos economicamente.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando a documentação insuficiente para análise, a ausência de comprovação de exercício profissional e o postulado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional em Nível Médio no Brasil que prevê a formação de Auxiliar de Enfermagem no Curso de Técnico em Enfermagem, cabe à SEED avaliar as competências e habilidades construídas no Curso Técnico em Nível Médio de Auxiliar de Enfermagem. Para tanto, deverá credenciar um estabelecimento de Ensino que oferta Educação Profissional Técnica em Nível Médio de Enfermagem para aplicação de Exames Especiais.

Demonstrado o aproveitamento suficiente nos Exames Especiais pelo interessado, este Colegiado considera revalidado os estudos do curso Técnico em Nível Médio de Auxiliar de Enfermagem, realizados no período de 04/04/1991 a 04/12/1992, na Escola de Sanidad Dr. José Scoceria, em Montevideú, República Oriental do Uruguai



PROCESSO N.º 156/05

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar do interessado.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de agosto de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.